

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79
RECURSO Nº : 107.706
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1991
RECORRENTE : GRAFPLAN - PLANEJAMENTO GRÁFICO LTDA.
RECORRIDA : DRF em Porto Alegre - RS.
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.596

NOTAS FISCAIS CALÇADAS - A constatação de registro, nos Livros Fiscais, de notas fiscais por valor inferior ao indicado nas primeiras vias, em poder do destinatário, configura omissão de receita perpetrada de modo fraudulento, justificando, inclusive, a aplicação da penalidade agravada.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Não comprovado o efetivo ingresso dos recursos, caracterizada a omissão de receita.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - Despesas com planos de saúde em favor dos sócios, despesas com veículos de terceiros sem comprovação de sua utilização em benefício da empresa e despesas com restaurantes também sem comprovação de que se deram no interesse da empresa caracterizam-se como despesas não necessárias, sendo indedutíveis.

CUSTOS INEXISTENTES - Serviços não prestados, amparados em notas fiscais eivadas de falsidade ideológica, justificam além da glosa, a aplicação da penalidade agravada.

GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. Não comprovadas as obrigações, incabível a respectiva atualização monetária.

ATIVO FICTÍCIO - A não comprovação do saldo da conta "Clientes", consignado no balanço de abertura da empresa quando essa ingressa no regime de apuração pelo lucro real, caracteriza ativo fictício, a dar cobertura a patrimônio líquido a maior nesse mesmo valor, com a conseqüente correção monetária devedora indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GRAFPLAN - PLANEJAMENTO GRÁFICO LTDA.

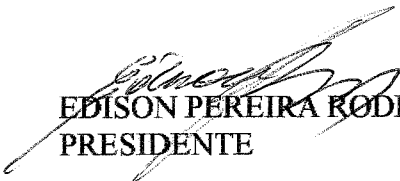
905

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de Ncz\$ 798,00 referente à Correção Monetária do saldo inicial Conta Caixa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

RECURSO Nº : 107.706
RECORRENTE : GRAFPLAN -PLANEJAMENTO GRÁFICO LTDA.

RELATÓRIO

Pelo Auto de Infração de fls 257/263 foi exigido, de Grafplan Planejamento Gráfico Ltda. o crédito tributário no valor de 50.683,67 UFIR, sendo 10.815,98 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, 10.089,51 UFIR a título de multa por lançamento de ofício e 29.778,18 UFIR a título de juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos contida no Auto de Infração e Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 11/18, são as seguintes as infrações cometidas:

I. Omissão de Receita

1.1- Emissão de nota fiscal calçada

A empresa, no período de 12/03/86 a 31/12/88 estava enquadrada como microempresa.

Apresentou a grande maioria das notas fiscais "calçadas" ou seja, a via do talão era normalmente emitida a 10% do valor constante das primeiras vias, do cliente. O talonário era composto de 50 jogos de Notas Fiscais, cada uma em quatro vias. O procedimento era o seguinte: destacavam-se do talão as 1^{as} e 2^{as} vias que eram preenchidas quase sempre a máquina, e após, preenchiam-se a 3^a e 4^a vias a mão, destruindo a 3^a via, pois esta não era carbonada. A 4^a via é a via cativa.

Valores Omitidos:

Exercício de 88	CZ\$ 1.234.188,00
Exercício de 89	CZ\$ 30.063.168,00
Exercício de 90	NCZ\$ 22.924,52

1.2- Suprimento de numerário não comprovado

Foram efetuados diversos lançamentos, a título de suprimento de caixa, em 1989, contabilizados a crédito da empresa Polibox Planejamento e Embalagens Ltda., cuja comprovação efetiva não foi possível, inobstante o Termo de Intimação de fls. 07. A empresa Polibox tem seu CGC suspenso, por estar omissa, e está localizada no mesmo endereço da Autuada.

Em 1990 a empresa contabilizou suprimentos de caixa que teriam sido alcançados pelos sócios Mário Berlando e Antônio Raupp, igualmente não comprovados, conforme Termo de Intimação às fls 06 e resposta às fls 08/10.

PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79

ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

Cabe ressaltar que a empresa não possui Livro Caixa, inobstante contabilize a movimentação das operações dessa natureza por partidas mensais, no Livro Diário.

Valores Omitidos :

Exercício de 1990

NCZ\$ 203.639,25

Exercício de 1991

Cr\$ 4.702.469,60

1.3- Omissão de receita por erro de soma

Houve um erro na soma, verificado entre os valores contabilizados e os apurados pela via cativa do talão, no mês de agosto de 1989, de NCZ\$ 10.249,25, a menos na contabilidade, com infração do art. 173 do RIR.

Valor Omitido

Exercício de 1990

NCZ\$ 10.249,25

2. Despesa/Custo indedutível

2.1- Despesas médicas - glosa

A empresa contabiliza despesas médicas em função de pagamentos efetuados à Golden Cross, a título de plano de assistência de saúde aos sócios quotistas. Considerando que tais despesas não são necessárias, foram glosados os seguintes valores:

Exercício de 1990

NCZ\$ 4.286,18

Exercício de 1991

CR\$ 201.889,97

2.2- Despesas com veículos - glosa

Intimada a esclarecer os gastos, uma vez que a empresa jamais possuiu veículo em seu ativo, alegou que existe o ressarcimento a vendedores. Porém não há nenhum controle ou relatório de viagens; os gastos se referem a veículos, em muitos casos não identificados; não há prova de que os gastos se referem efetiva e exclusivamente à utilização dos veículos em serviço; não está demonstrado serem necessários à atividade do contribuinte e/ou à manutenção da respectiva fonte produtora; além das despesas com combustíveis, há a contabilização de despesas com oficina, peças de reposição, surdinas, Touring, pneus, freios, aquisição e instalação de som, etc.; não há nenhum lançamento que comprove o ressarcimento das despesas aos "vendedores"; não há contratos com vendedores; os valores são elevados, considerando-os comparativamente com as despesas com comissões, ordenados, etc.

Em 1989 as despesas representam mais de 60% do Lucro Bruto; em 1990, as despesas com veículos representam mais de 50% das despesas com salários de todos os empregados.

Foram glosados os seguintes valores:

Exercício de 1990

NCZ\$ 47.710,05

Exercício de 1991

CR\$ 802.640,37

2.3- Despesas com alimentação - glosa

Intimada a esclarecer os valores contabilizados a título de "Despesa com Alimentação", a empresa informou que "invariavelmente executivos da empresa necessitam de reuniões com os clientes e fornecedores, aproveitando a hora da refeição para tanto". As despesas contabilizadas sob essa rubrica são



PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

incompatíveis com o porte da empresa. Além do mais, parece que o normal seria os fornecedores pagarem o almoço aos executivos da microempresa, e não o inverso. Considerando que as despesas são particulares dos cotistas, não guardando relação com a atividade do contribuinte, e não comprovado que as mesmas são decorrentes de reuniões-almoço, foram glosados as seguintes montantes, por caracterizarem despesas não necessárias:

Exercício de 1990

Ncz\$ 12.339,90

Exercício de 1991

Cr\$ 489.005,72

2.4 Atualização do saldo da conta MBR Assessoria e Propaganda Ltda

A empresa contabilizou variações monetárias passivas relativas a notas fiscais "frias" contabilizadas como serviços de terceiros. Uma vez que os serviços descritos nas notas não correspondem a uma efetiva prestação de serviços, não cabe a atualização da obrigação.

Foi glosado o seguinte valor :

Exercício de 1991

Cr\$ 2.460.938,94

2.5- Atualização do saldo da conta Polibox

Em 1989 ocorreram suprimentos de caixa por empréstimos da empresa Polibox. Esses suprimentos não foram comprovados. Em 31.12.89 houve atualização monetária do saldo do empréstimo. Uma vez que a efetividade do empréstimo não foi comprovada, foi glosada a atualização monetária no seguinte valor:

Exercício de 1990

Ncz\$ 10.781,54

3- Despesa/custo inexistente

3.1- Despesa comprovada com documentação inidônea

A empresa adota a política de contabilizar notas frias. Aproveitando a disponibilidade do talonário da empresa MBR Assessoria de Propaganda Ltda. (após, chamada de MLBF Assessoria de Propaganda Ltda.), que foi abandonada a partir de 1986 (doc. fls 238) , criaram-se despesas inexistentes para reduzir o resultado.

Intimada a comprovar a efetividade da prestação dos serviços, os pagamentos e demais questões pertinentes, conforme termo de fl. 07, a empresa nada apresentou, inclusive nem foram localizadas as Notas Fiscais nºs 316, 329, 337 e 345. As notas encontradas estão às fls 239/242.

Os serviços prestados por terceiros devem estar comprovados através de documentação hábil, além de outras provas subsidiárias, provando a efetiva prestação, pagamento do preço, e principalmente, a existência da empresa prestadora, com um corpo técnico capaz de prestar os serviços alegados.

A inexistência de qualquer prova levou à glosa das notas conforme lançamentos a seguir relacionados:

NF 316	LD nº 1,	pg.	80,	31.07.90		Cr\$
						870.000,00
NF 319	LD nº 1,	pg.	40,	30.11.89		NCZ\$
						55.000,00
NF 328	LD nº 1,	pg.	40,	30.11.89		NCZ\$
						72.772,00

PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79

ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

NF 329 LD nº 1, pg. 87, 31.08.90..... Cr\$
1.500.000,00

NF 337 LD nº 1, pg. 93, 30.11.90..... CR\$
1.875.000,00

NF 340 LD nº 1, pg. 40, 30.11.90..... NCZ\$
100.148,00

NF 344 LD nº 1, pg. 42, 30.12.89..... NCZ\$
127.278,00

NF 345 LD nº 1, pg. 104, 30.11.90..... CR\$
657.000,00

Inobstante a ordem de emissão das notas fiscais, os valores levados a débito de resultado em 89 e 90 somam:

Exercício de 1990 NCZ\$

255.050,00

Exercício de 1991 Cr\$

5.002.148,00

4. Correção Monetária

4.1- Saldo devedor da correção monetária a maior.

A empresa, até 31.12.88, estava sendo tributada como microempresa, sem ter escrituração. A partir de 1989 passou a ser tributada pelo lucro real. O correto seria realizar um balanço de abertura em 02.01.89, o que não ocorreu. O balanço de abertura foi levantado em 31.12.89, juntamente com o de encerramento, retroativamente a 02.01.89. Este balanço de abertura apresentou valores não comprovados, conforme item 1 da resposta ao Termo de Intimação de fls.

(fls 08/10). Assim, o valor de Caixa, de Ncz\$ 798,00, e Clientes, de Ncz\$ 8.596,21, constantes do balanço de abertura, foram considerados inexistentes, ou seja, ativo fictício. Em decorrência, o patrimônio líquido está a maior neste mesmo valor, havendo correção devedora a maior no balanço de 31.12.89, sobre NCZ\$ 9.394,21, no seguinte valor:

Exercício de 1990 Ncz\$ 76.896,67

5. Lucro Arbitrado - Omissão de Receita

5.1- Omissão de Receita

A omissão de receitas praticada pela empresa pela emissão de notas calçadas, determinando rendimentos a tributar na pessoa física dos sócios, a saber:

1987- 10% dos rendimentos omitidos pela microempresa, de Cz\$ 1.123.188,00, resultando para cada sócio o valor a tributar de Cz\$ 61.709,00

1988 - Distribuição do lucro arbitrado (15.322.115 : 2 - 30% : 2) resultando, para cada sócio, Cz\$ 2.681.370,00. Distribuição do prolabore sobre receita base de arbitramento (15.322.115,00 x 5% : 2) resultando Cz\$ 383.052,00 para cada sócio. O sócio Antônio Raupp teve, ainda, os valores de Cz\$ 132.000,00 e Cz\$ 600.000,00, informados na declaração de IRPJ da Grafplan incluídos, tendo em vista não ter apresentado declaração para o exercício de 1989.

6. Compensação de Prejuízos

PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

Os prejuízos apurados nos anos-base autuados, em cada atividade exercida pela fiscalizada, foram compensados com suas respectivas infrações descritas no presente auto, conforme demonstrativo abaixo:

ANO	ALÍQUOTA	PREJUÍZO	LANÇAMENTO
RESULTADO			
1989	30%	(331.027,00)	670.812,00
339.785,00			
1990	30%	(328.420,00)	13.659.092,00
13.330.672,00			

Ao final do Relatório de Auditoria Fiscal, o autor do procedimento assinalou que, no exercício de 1988, mesmo considerando a receita omitida, a receita global ficou aquém do limite da microempresa. Já no exercício de 1989 foi excedido o limite, dando lugar ao arbitramento do lucro. Nos exercício de 1990 e 1991 foi mantida a tributação pelo lucro real.

Em relação à omissão de receita representada pelas “notas calçadas” e à contabilização de “notas frias” (despesas inexistentes) foi aplicada a penalidade agravada.

A empresa impugnou o lançamento, dando origem ao presente litígio. Como razões de se insurgir, alega, em síntese, o seguinte:

- Que , ainda que fosse verdadeira a acusação quanto às notas fiscais calçadas, dever-se-ia demonstrar, conforme jurisprudência administrativa, que a empresa teria adquirido a disponibilidade econômica, nos termos do art. 43 do CTN; que, portanto, a tributação baseou-se tão somente em presunções de aquisição de disponibilidade de renda (mencionou a Ac. CSRF/01-10976) ; que a matéria guarda semelhança com a tributação com base em extratos bancários, discussão elidida com o Decreto-lei 2.471/88; que em relação à nota-fiscal nº 154, emitida em 12/09/88, procedeu-se à sua anulação, conforme documento de fl. 371.



PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

- Quanto aos suprimientos de caixa, que , consoante resposta ao Termo de Intimação, os suprimientos de recursos efetuados pelos sócios foram necessários porque normalmente havia insuficiência de numerário no caixa da empresa, porquanto, até 1990, sempre incorreu em prejuízos. Os suprimientos eram feitos com recursos emprestados pelos familiares, e o ressarcimento pela empresa está sendo providenciado através de confissão de dívida. Os suprimientos se tratavam de empréstimos obtidos contra a POLIBOX, com origem comprovada pelas receitas financeiras que ela auferia. A entrega dos recursos está comprovada pelos lançamentos contábeis, não sendo necessário comprovar a existência oportuna de contrato escrito.

- Quanto às despesas médicas, que a GRAFPLAN tem por atividade social, essencialmente, a elaboração de designs para embalagens de quaisquer tipo de produtos, sendo tal trabalho centrado na atividade dos sócios, justificando-se, pois, os gastos com plano de saúde, caracterizando-se tais gastos como despesas necessárias à manutenção da fonte produtora.

- Quanto à dedução das despesas com veículos de terceiros, que os gastos foram efetuados com a finalidade usual e necessária de manter a fonte da empresa. (uso, para visitas a clientes, de veículos de funcionários e dos sócios, cujos gastos com combustíveis, lavagens, reparos, etc. foram ressarcidos); que uma vez configurado um empréstimo gratuito desses bens à empresa, a ela cumpria o dever de conservação, conforme art. 1.251 do Código Civil. Mencionou decisões do 1º Conselho, da C.S.R.F. e do extinto TFR.

No que se refere às despesas com alimentação, que a glosa se apresenta com inconcebível dose de subjetivismo eis que a fiscalização a justifica afirmando : “**parece-nos** que o normal seria os fornecedores pagarem o almoço aos executivos da microempresa, e não o inverso ”: que, ademais, desenvolve um tipo de serviço de alto conhecimento técnico nos termos de **marketing**, tratando com empresas de grande porte, valendo-se para os contatos de

FE

PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

almoços de negócios. Menciona jurisprudência administrativa sobre dedutibilidade de despesas com refeição.

A respeito dos Serviços de Terceiros, que a imputação de “política de contabilizar notas frias”, além de maliciosa e descabida, não está comprovada, pois os serviços de propaganda foram efetivamente prestados pela empresa e a despesa foi apropriada ao resultado pela sua incorporação, que a suposta falta de indícios, hoje, dos serviços prestados, justifica-se em decorrência do tempo transcorrido a partir da prestação dos serviços contratados, ligados à criação de propaganda e, por isso mesmo, em sua maioria, incorpóreos, não tangíveis, não sendo, portanto, passíveis de comprovação material completa.

Sobre a atualização do saldo da conta POLIBOX, que os argumentos são os mesmos relativos aos suprimentos de caixa, e que a origem dos recursos está comprovada pelas receitas financeiras que a POLIBOX tinha pelas suas operações comerciais.

Quanto à correção monetária do balanço, que é incabível a desconsideração do saldo de caixa e clientes, eis que o primeiro está comprovado pelos lançamentos contábeis e documentação que dá suporte aos ingressos físicos de numerário e cheques, não se tratando de ativo fictício ; o segundo, pelos documentos comerciais emitidos contra as empresas (faturas, duplicatas, notas fiscais, etc.); além disso, os lançamentos a débito de ambas as contas geraram lançamentos a crédito em conta de receita, razão pela qual se anula a exigência pelo imposto recolhido sobre essas receitas.

Sobre a omissão de receita ocasionada por erro de soma, diz ter havido equívoco da empresa, sem qualquer intenção de fraudar o fisco.

O julgador singular julgou procedente em parte a ação fiscal, excluindo apenas, em relação ao exercício de 1989, no item Omissão de Receita - Notas-Fiscais Caçadas, o valor de Cz\$ 8.811.000,00, referente à nota-fiscal nº 154, que o contribuinte alega

VF

PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

ter sido anulada, por não existir prova material irretorquível quanto a se configurar a omissão de receita.

A intimação da decisão foi feita por via postal, mediante Aviso de Recebimento, para o endereço da empresa (Rua Silva Jardim, 1077), no dia 8 de setembro de 1993. A correspondência foi devolvida pelos Correios, tendo sido assinalado no verso do AR : **Mudou-se** (fls.388). No envelope consta assinalado, a lápis, abaixo do endereçamento original, o endereço : Rua Cel. L. Oliveira 1937 ap. 404.

Nova intimação foi mandada para o endereço da Rua Cel. L Oliveira, novamente devolvida, tendo sido assinalado no verso do AR : **Desconhecido - Inf. Paulo Proprietário**.

Em 10 de outubro de 1993 foi afixado o edital de intimação, com vencimento para pagamento em 21.10.93. Na cópia do edital, às fls 400 do processo, o procurador da empresa assinalou : "Recebi cópia deste edital em 27/12/93".

Em 12 de janeiro de 1994 a empresa ingressou com recurso a este Colegiado.

Preliminarmente, argüi nulidade do edital de intimação invocando a parte final do inciso III do art. 23 do Decreto 70.235/72, que restringe o uso de edital a quando resultarem improficuos os meios referidos nos incios I e II (intimação pessoal ou por via postal). Diz que as autoridades da Receita Federal informaram que por duas vezes tentaram contato postal com a empresa, não sendo localizado seu endereço, o que teria motivado a intimação por edital. Alega, entretanto, que o presente processo está vinculado a quatro outros feitos subsidiários, que tiveram trâmite similar ao matriz, e que nos quatro a intimação deu-se normalmente, pela via postal, em 25/10/93. Indaga como aceitar a explicação de que os Correios não haviam encontrado o endereço, levando à afixação do edital, se apenas cinco dias



PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

após tal publicação a mesma Receita Federal fez chegar à recorrente, através dos Correios, quatro outras decisões. Por esse motivo, entende ser nula de pleno direito a intimação por edital, devendo ser considerada a verdadeira data da intimação o dia 28/12/93, quando, por seu procurador, tomou conhecimento pessoal da decisão prolatada.

No mérito, desenvolve argumentos que, na essência, são os mesmos apresentados na impugnação.

É o relatório. 

PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Preliminarmente há que se examinar a questão prejudicial, da tempestividade do recurso.

Está provado nos autos que a autoridade administrativa só recorreu à intimação por edital após frustradas as tentativas de intimação por via postal. Por outro lado, nos autos dos processos decorrentes, lavrados contra a empresa, também está provado que esta foi intimada no mesmo endereço (Rua Silva Jardim), por via postal. Não sendo possível apurar o que impossibilitou os Correios de entregarem a notificação do IRPJ, acolho a preliminar de nulidade da intimação por edital e considero tempestivo o recurso.

Passo ao mérito.

1- Omissão de Receitas

- Notas fiscais calçadas.

No que diz respeito às “notas calçadas”, não se trata de presunção, como pretende a recorrente, mas de efetiva omissão de receitas, perpetrada de modo fraudulento. O fato está documentalmente provado nos autos, inclusive por diligência efetuada pela Fiscalização junto aos clientes. A única nota em que a omissão não ficou materialmente comprovada foi retirada da base de cálculo da exigência pela autoridade singular. A invocação do art. 43 do CTN em socorro da empresa, sob a alegação de que, ainda que provada a prática do “calçamento”, não está provada a aquisição de disponibilidade de renda, fato gerador do imposto, carece da mais primária lógica, chegando a ser infantil. A omissão de receita, por si só, revela lucro lucro produzido e subtraído à escrituração comercial e fiscal. Se



PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

o expediente utilizado pelo contribuinte para praticar a omissão de receita é o calçamento de notas fiscais, evidenciado o intuito de fraude, justificando-se a aplicação da multa agravada.

Mantém-se o decidido em primeira instância.

- Suprimentos de numerário não comprovado

A empresa, intimada, em 1992, a comprovar a origem dos suprimentos de caixa efetuados pelos sócios desde janeiro de 89 e a respectiva restituição pela empresa, bem como a efetividade dos empréstimos realizados pela POLIBOX no período de 01/01/89 a 31/12/91, se limitou a alegar que os suprimentos dos eram necessários, porque a empresa normalmente operava com prejuízo, que a origem dos recursos eram empréstimos dos familiares, que o ressarcimento estava sendo providenciado por confissão de dívida. Sobre os empréstimos realizados pela POLIBOX, já em grau de impugnação informa que a efetividade dos mesmos está comprovada pela contabilização e que a origem dos recursos é comprovada por receitas financeiras da emprestadora. Invoca, ainda, a desnecessidade de contrato escrito.

A contabilidade faz prova quando embasada em documentos hábeis. A forma mais simples de evitar um “estouro de caixa”, que evidencia existência de receitas mantidas à margem da escrituração, é simular uma operação de aporte de recursos por empréstimos. Por isso, a lei exige que esteja comprovado não só o efetivo ingresso dos recursos, mas também sua origem.

Ora, a empresa não apresentou qualquer prova dos suprimentos. Não há qualquer documento demonstrando movimentação financeira, cheques, ou qualquer outra documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor comprovando a efetividade do ingresso dos recursos no circulante da empresa. Sequer a capacidade financeira dos supridores, pessoas físicas, está demonstrada.

105

PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

Mantém-se a exigência.

2- Glosa de despesas/custos

Os requisitos estabelecidos na lei para a dedutibilidade das despesas são sua necessidade e normalidade e, também, sua comprovação.

Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas - Justec - Edit.Ltda.) definiu como despesa necessária aquela que é paga ou incorrida para realizar qualquer negócio exigido pela atividade da empresa. Despesa normal, por sua vez, é por ele definida como a usual, costumeira ou ordinária no tipo de negócios do contribuinte.

Despesas não necessárias

As despesas com planos de saúde dos sócios não se caracterizam como necessárias nem normais à atividade da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora, constituindo-se em liberalidade da empresa em favor de seus sócios e, por isso mesmo, indedutíveis para efeito de apuração do lucro real.

As despesas com veículos, dependendo da atividade da empresa, são, em tese, operacionais (usuais e normais) . Uma empresa pode ter despesas operacionais (e como tal, dedutíveis) com veículos, ainda que não tenha veículos em seu ativo. Nesse caso, entretanto, muito mais cautela há que ter a empresa para comprovar que as despesas foram feitas em seu favor, que são despesas necessárias. No caso específico, a normalidade da despesa resta duvidosa pelo simples fato de sua desproporção, assinalada pela Fiscalização (mais de 60% do lucro bruto num ano e mais de 50% das despesas com salários em outro ano). Se não há identificação dos veículos, se não há descrição dos serviços em que foram utilizados (relatórios demonstrando que a utilização dos veículos se deu no interesse da sociedade), se

105

PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

não há prova de se tratar de ressarcimento de despesas aos proprietários dos veículos por sua utilização pela empresa, não há como aceitar tais despesas como necessárias.

O mesmo se diga em relação às despesas com refeição. Não é suficiente a comprovação do pagamento das despesas. É imprescindível que os gastos se caracterizem como necessários, isto é, usuais e normais, e que se deram no interesse da empresa. Não é incomum empresa ter gastos com almoços de executivos para tratar de negócios no interesse da sociedade. Todavia, não se pode dizer que seja normal que esses gastos com almoços de executivos representem mais de 22% do lucro bruto da empresa, ou mais de 10 % do total das despesas da empresa. Assim, se para esse tipo de despesa, em montante razoável, se pode ter certa flexibilidade na apreciação da dedutibilidade, outra há que ser a atitude do julgador quando as despesas são tão representativas. Nesse caso, a pessoa jurídica deve se cercar de todas as cautelas a fim de que a fiscalização (e se for o caso, o julgador) não tenha dúvida quanto a não ter ocorrido o fato, não incomum, de os sócios descarregarem despesas pessoais na contabilidade da empresa, para reduzir seu lucro. Para despesas de tão magnitude, indispensável comprovação de sua vinculação com as atividades da empresa, não sendo suficientes meras alegações nesse sentido.

Despesas/custos inexistentes

Foram glosados os lançamentos correspondentes a oito notas fiscais de emissão de MBR Assessoria de Propaganda Ltda. referentes a prestação de serviços que o Fisco considerou inexistentes. Intimada a apresentar as notas fiscais, discriminar com detalhes os serviços prestados, anexar a comprovação de sua efetividade e comprovar o pagamento, a empresa limitou-se a fornecer quatro notas (319, 328, 340 e 344) , nas quais estão discriminados os serviços de criação, produção, finalização, fotolito, impressão, veiculação, endereçamento para mala direta.



PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

Diz a Fiscalização que a Recorrente utilizou-se de talonário da empresa MBR, abandonada a partir de 1986, para criar despesas inexistentes. Não há nos autos nada que indique como foi apurada a inexistência de fato ("abandono") da MBR. Porque só o fato de estar a pessoa jurídica com o CGC suspenso por estar omissa em relação à entrega de declaração do imposto de renda não significa que ela não exista, que não esteja operando. Nada indica que a Fiscalização diligenciou no endereço da empresa para constatar sua existência. Assim, não houvesse outros elementos no processo, não prosperaria, por insuficiência de provas, a acusação de que os serviços a que se referem as notas fiscais da MBR não existiram. Entretanto, comparando-se o número de ordem de cada nota-fiscal com a respectiva data de emissão , data de contabilização e página do Livro Diário em que está escriturada, constata-se total falta de coerência, a demonstrar que, inequivocamente, aquelas notas não foram regularmente emitidas por empresa em funcionamento, caracterizando-se como frias. Senão vejamos:

Nº da NF	Data de emissão	Data de escrituração	Pg. do Diário	Valor
316	?	31/07/90	80	870.000,00
319	05/09/89	30/11/89	40	55.000,00
328	16/10/89	30/11/89	40	72.772,00
329	?	31/08/90	87	1.500.000,00
337	?	30/11/90	93	1.875.000,00
340	27/11/90	30/11/90	40	1.100.148,00
344	28/12/89	31/12/89	42	127.278,00
345	?	30/11/90	104	657.000,00

Os valores levados a débito de resultado foram, no período base de 1989 Ncz\$ 255.050,00 (55.000,00 + 72.772,00 + 127.278,99) e no período base de 1990, Cr\$ 5.002.148,00 (870.000,00 + 1.500.000,00 + 1.875.000,00 + 100.148,00 + 657.000,00).

Pergunta-se : Como explicar que a nota fiscal 316 tenha sido emitida oito meses depois das notas fiscais 319 e 328 ? Como explicar que a nota fiscal 344 tenha sido



PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

emitida oito meses antes da 329 e 11 meses antes da 337 e da 340? Como explicar que a nota fiscal 340, emitida e contabilizada em novembro de 1990, esteja escriturada às fls 40 do Diário se a 337, contabilizada na mesma data, está às fls 93 e às fls 40 encontram-se notas fiscais do ano de 1989?

Esse conjunto de fatos (emitente das notas-fiscais omissos em relação ao imposto de renda a partir do exercício de 1987, não apresentação, pela GRAFPLAN, de qualquer prova para desconstituir a acusação referente à inexistência da prestação dos serviços e total inconsistência nos registros relativos às notas impugnadas) trazem -me o convencimento de que, efetivamente, as referidas notas fiscais estão eivadas de falsidade. Tal fato justifica, inclusive, a aplicação da multa agravada.

Despesas de variação monetária inexistentes

Uma vez caracterizada a inexistência dos serviços, não pode subsistir, também, a despesa de correção monetária lançada em 31.12.90, fls. 112 do Diário, a título de variação monetária passiva, eis que inexistente a obrigação.

Da mesma forma, correta a glosa da variação monetária passiva contabilizada em 89 relativa à atualização monetária do empréstimo da POLIBOX, uma vez que não comprovados os suprimentos.

Saldo devedor da correção monetária a maior.

A fiscalização considerou inexistentes (ativo fictício) os valores de Caixa, e Clientes constantes do balanço de abertura de 02/01/ 89 por não estarem comprovados. Em decorrência, entendeu que o patrimônio líquido no balanço de 31/12/89 está a maior nesse mesmo valor, gerando correção devedora a maior.

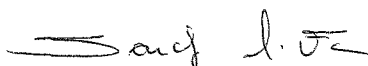


PROCESSO Nº : 11080-006.183/92-79
ACÓRDÃO Nº : 101-90.596

Ao ingressar no regime do lucro real, a microempresa que não mantém escrituração regular deve levantar balanço de abertura, a partir de inventário onde apurará os saldos de cada conta. À exceção da conta Caixa, todos os saldos consignados no balanço de abertura têm que estar comprovados através da documentação que serviu de base ao inventário. Embora a empresa alegue que o saldo da conta Clientes esteja comprovado por duplicatas, faturas, etc., não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. Em relação à conta Caixa, todavia, sendo o saldo inicial o dinheiro contado, a prova é impossível quer para o contribuinte, quer para o Fisco, devendo esse item ser excluído da exigência.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, apenas para se reduzir da exigência o valor correspondente à correção monetária do saldo inicial da conta Caixa (NCZ\$ 798,00).

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA